



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07522/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PITIMBU**. Prestação de Contas do Prefeito Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pitimbu. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00049/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PITIMBU**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3632/3662, destacando os seguintes



PROCESSO TC Nº 07522/21

aspectos da gestão municipal:

- a. A lei orçamentária do Município de Pitimbu estimou as receitas e fixou as despesas no valor de R\$ 67.180.804,86;
- b. Não foi autorizada a abertura de créditos adicionais;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 25.030.405,82, e especiais, no montante de R\$ 293.632,00, todos sem a devida autorização legislativa;
- d. Foram abertos créditos adicionais extraordinários, no valor de R\$ 3.066.612,00;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 58.862.086,16, equivalendo a 87,62% da previsão inicial;
- f. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 62.036.550,06, representando 92,34% do valor fixado;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 39.018.147,52;
- h. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 58.395.536,16;
- i. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 71,49% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 29,17% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA do exercício;
2. Abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legislativa;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;



PROCESSO TC Nº 07522/21

4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências em MDE (23,43%);
5. Não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal ao RGPS;
6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R\$ 2.383.427,10;
7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 3675/3901. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 3909/3924, **retirando do rol das irregularidades a aplicação insuficiente em MDE, com base no art. 119 do ADCT da CF/88 (inserido pela Emenda Constitucional nº 119/2020)**, concluiu pela permanência das seguintes máculas:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA do exercício;
2. Não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal ao RGPS;
3. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R\$ 2.383.427,10;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3927/3940, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):



PROCESSO TC Nº 07522/21

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, referente ao exercício de 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que:
 - Seja efetuado o devido recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais;
 - Seja aplicado pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como se cumpra a determinação expressa no parágrafo único do art. 119 do ADCT, no que concerne à compensação do saldo não aplicado em MDE no exercício sob análise, até o exercício financeiro de 2023;
 - Haja a regularização da gestão de pessoal, com nomeação dos aprovados em concurso público.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito**



PROCESSO TC Nº 07522/21

Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas da LDO e da LOA, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, os documentos ausentes não foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas pelo portal do gestor. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo e completo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Pitimbu, da mesma forma que aconteceu na prestação de contas do exercício de 2019, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Pitimbu, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2020, que saltou de 344 contratados em janeiro daquele ano para 616 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Pitimbu.



PROCESSO TC Nº 07522/21

- No tocante à insuficiência financeira, apesar das questões suscitadas pelo gestor responsável, notadamente a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, não há como mitigar mencionada irregularidade, pois, além de gerar o desequilíbrio fiscal, em contraposição aos objetivos da LRF, a mesma faz parte do tipo penal previsto no art. 359-C do Código Penal. No caso, cabem recomendações e aplicação de multa à autoridade responsável.
- Finalmente, em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 3.908.630,57, o total recolhido, foi de R\$ 2.841.419,44, **representando 72,70% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **23,43%** da receita de impostos e transferências (desconsiderado em razão do art. 119 do ADCT da CF);
- Remuneração e valorização do magistério – **71,49%** dos recursos do FUNDEB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07522/21

- Saúde – **29,17%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RESULTADO |
|----------|-----------|--|
| 04637/14 | 2013 | Parecer Contrário (PPL – TC 00110/18) |
| 04708/15 | 2014 | Parecer Favorável (PPL – TC 00159/22) |
| 04548/16 | 2015 | Parecer Contrário (PPL – TC 00235/19)* * Em análise de recurso de reconsideração |
| 05624/17 | 2016 | Em fase de instrução |
| 06486/18 | 2017 | Parecer Contrário (PPL – TC 00015/22)* * Em análise de recurso de reconsideração |
| 06390/19 | 2018 | Parecer Favorável (PPL – TC 00126/20) |
| 08986/20 | 2019 | Parecer Favorável (PPL – TC 00178/21) |

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07522/21

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, Prefeito Constitucional do Município de **PITIMBU**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, Prefeito do Município de Pitimbu, relativas ao exercício de 2020;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a 62,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07522/21

- 3) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Pitimbu a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07522/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pitimbu este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, **Prefeito Constitucional** do Município de **PITIMBU**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 03 de maio de 2023

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 10:22



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:32



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:26



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL